
PRESIDÊNCIA

GABINETE

*ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 008, de 22 de março de 2021.

Regulamenta o usufruto de licença-prêmio para servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em consonância com a Lei nº 13.471/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, e o CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, Desembargador OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, usando de suas atribuições legais e regimentais conferidas, conjuntamente,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das normas existentes, relativas ao usufruto de licença-prêmio por assiduidade, para fim de adequação ao quanto disposto nos artigos 3º a 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que o direito ao gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública, que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente a disponibilidade efetiva de pessoal;

CONSIDERANDO que cabe à chefia imediata verificar a regularidade da programação de licenças do servidor, observado o disposto no § 9º, do art. 6º, da Lei nº 13.741/2015; e

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo TJ-ADM-2021/05590,

RESOLVEM

Art. 1º Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Os períodos de licença prêmio adquiridos até 30 de dezembro de 2015 deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata.

§ 1º O gozo da licença prêmio será concedido no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço.

§ 2º Terão prioridade no usufruto da licença-prêmio os servidores que já tenham implementado todos requisitos para a aposentação voluntária.

§ 3º A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a chefia imediata solicitará, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou aos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, conforme o caso, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor.

§ 5º Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho e óbito, a ausência de requerimento da licença-prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.

§ 6º O requerimento de aposentadoria voluntária, ou de exoneração implica renúncia ao saldo existente de licenças-prêmio na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

§ 7º À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor, encaminhando, anualmente, no mês de dezembro, para a DRH ou COJE, conforme o caso, o planejamento de usufruto da licença-prêmio para o exercício seguinte de todos os servidores da unidade que fazem jus ao afastamento, sem prejuízo dos encaminhamentos individuais dos respectivos requerimentos, para serem objeto de análise e decisão pelo Órgão competente.

§ 8º A fruição de licença-prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.

§ 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 10. Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença-prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 9º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.

§ 1º Os prazos do caput não se aplicam à hipótese de o servidor já haver implementado as condições para aposentação voluntária, bem assim de possuir saldo de licença-prêmio não usufruída suficiente para alcançar os requisitos para a inativação voluntária, observada, no entanto, a necessidade dos serviços.

§ 2º Para as licenças adquiridas a partir de 30.12.2015, será admitido, excepcionalmente, o usufruto de períodos superiores a 60 (sessenta) dias por exercício, mediante justificativa do servidor e anuência do gestor da unidade.

§ 3º As situações do parágrafo anterior serão tratadas como casos excepcionais e deverão ser autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.

Art. 6º O servidor deverá protocolizar o pedido de concessão de usufruto de licença-prêmio, com a anuência expressa do chefe imediato, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início do período pretendido, devendo ser informada a data de início e final da fruição.

§ 1º Excepcionalmente, o servidor poderá protocolizar seu requerimento em prazo distinto daquele determinado no caput deste artigo. Nesse caso, as razões que levaram a formalização do requerimento intempestivamente deverão estar expressamente citadas e justificadas em seu requerimento, que deverá conter a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.

§ 2º Os pedidos citados no parágrafo anterior devem respeitar a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento.

§ 3º Em todos os casos, o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, no órgão oficial de imprensa, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos legais.

§ 4º O período indicado no caput para fruição de licença-prêmio não poderá contemplar período já programado para usufruto de férias, ficando vedada a suspensão do gozo de férias para usufruto de licença-prêmio.

Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.

Art. 8º No parcelamento do usufruto da licença prêmio o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a dez dias de efetivo exercício.

Art. 9º Após o início do usufruto programado não será possível realizar alterações do mesmo, ressalvado o contido no § 8º do art. 4º.

Art. 10. O afastamento para gozo de licença-prêmio implicará, também, a suspensão do auxílio-transporte e do eventual pagamento de gratificação por insalubridade ou periculosidade.

Art. 11. A Diretoria de Recursos Humanos deve manter atualizadas as certidões de licença prêmio usufruída e não usufruída.

Art. 12. A Presidência do Poder Judiciário do Estado da Bahia poderá, se necessário, editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria.

Art. 13. Ficam revogados os Decretos Judiciários nº 473/2014, 315/2016 e 462/2016 e demais normas que com este Ato colidam.

Art. 14. Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
Corregedor das Comarcas do Interior

*Republicação Corretiva

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 009, de 24 de março de 2021.

Prorroga a data para início da utilização da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” prevista no Ato Normativo Conjunto nº 006, de 16 de março de 2021.

O Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, o Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e o Desembargador OSVALDO ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das unidades ao acesso à plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”,

RESOLVEM

Art. 1º Prorrogar a data para o início da utilização da plataforma Balcão Virtual, prevista no Ato Normativo Conjunto nº 006, de 16 de março de 2021, em todas as unidades judiciárias do primeiro e segundo grau do PJBA, para o dia 05 de abril de 2021.

Art. 2º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 24 dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça Desembargador

OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
Corregedor das Comarcas do Interior

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2021
Altera o anexo do Decreto Judiciário nº 21, de 14 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2021/11775,

R E S O L V E

Alterar o anexo do Decreto Judiciário nº 21, de 14 de janeiro de 2021, referente a Comarca de Belo Campo, sobre a relação dos feriados municipais, instituídos em lei, em observância ao disposto na Lei Federal nº 9.093/95, datas em que o expediente forense e a fluência dos prazos processuais estará suspenso, conforme a seguir relacionado: